



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	16	04
	2002	
	Rubrica 8	

Processo : 10950.000669/96-13

Acórdão : 202-13.362

Recurso : 113.193

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA. LTDA.

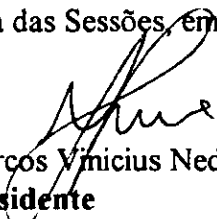
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEPÓSITO RECURSAL – AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO – O recurso voluntário somente pode ter seguimento se presentes todos os pressupostos legais para sua admissibilidade. O recurso voluntário, em qualquer caso, somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão singular, ou a prestação de garantias ou arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior à mesma exigência. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de requisito de admissibilidade.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000669/96-13

Acórdão : 202-13.362

Recurso : 113.193

Recorrente : ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/44, que exige o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, multa de lançamento de ofício prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, c/c o art. 2º da Lei nº 7.683/88, art. 4º, I, da MP nº 297/91, art. 4º, I, da MP nº 298/91 e arts. 4º, I, e 37, da Lei nº 8.218/91, além de acréscimos legais.

A autuação ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição relativa aos períodos de apuração de 01/1991 a 12/1995, conforme demonstrativo de apuração às fls. 19 e demonstrativo de multa e juros de mora às fls. 42/43, tendo como fundamento legal o art. 3º, alínea *b*, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea *b*, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Anteriormente à ação fiscal, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto à Vara da Justiça Federal de Maringá - PR, no sentido de ser desobrigada a recolher a Contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por inconstitucionalidade destes, passando a recolher a contribuição nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, cuja sentença de primeira instância lhe foi favorável (fls. 71/78).

Tempestivamente, a interessada interpôs a Impugnação de fls. 48/71, onde alega, em síntese, que:

- a) o suposto crédito tributário exigido foi objeto de recolhimento fundado na liminar concedida no Mandado de Segurança nº 94.3011373-9;
- b) a exigência da contribuição tendo como base de cálculo o faturamento do mês anterior não encontra guarida na Lei Complementar nº 07/70, norma de regência da exação, por via de consequência, inaplicável a incidência de juros, multas e correção monetária, mesmo que existente débito fiscal;
- c) faz extenso histórico da Contribuição para o PIS, trazendo à baila a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a Resolução do Senado Federal nº 49/95, que lhes retirou a eficácia, para tornar a contribuição exigível pelas



Processo : 10950.000669/96-13
Acórdão : 202-13.362
Recurso : 113.193

normas da LC nº 07/70, com as modificações da LC nº 17/73, retornando-se a alíquota a 0,75% e a base de cálculo ao faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador; e

- d) incabível a aplicação de multa e juros de mora, vez que a concessão de liminar no Mandado de Segurança retrocitado suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Requer, ao final, que seja considerado nulo o referido auto de infração, ou que seja sobrestado até a decisão final da lide judicial.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 0902, de 23/10/96, deliberou por não tomar conhecimento da matéria objeto de ação judicial, declarando-a definitiva, por renúncia à instância administrativa.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, onde insurge-se contra a decisão da autoridade julgadora *a quo*, trazendo os seguintes argumentos de defesa:

a) que recolhe a contribuição com base na LC nº 07/70, com base em documentos que seriam anexados aos autos; e

b) que o Mandado de Segurança impetrado foi julgado procedente, tendo a decisão de segunda instância transitado em julgado em 04/03/96, portanto, o auto de infração discutido restaria prejudicado.

Ao final, a recorrente repisa o pedido de que o auto de infração seja considerado insubsistente.

Às fls. 124/126, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões, onde defende a manutenção da decisão de primeira instância administrativa.

Em Sessão de 02 de fevereiro de 1999, este Colegiado, na apreciação de recurso voluntário, resolveu por anular a decisão singular, por não ter apreciado o mérito da *quaestio*, sob o argumento de que, com a submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, houve renúncia à via administrativa, quando tal matéria encontra-se pacificada no âmbito daquele Poder.

A autoridade julgadora singular, através da Decisão DRJ/FOZ nº 475, de 23/08/99, manifestou-se no sentido de não acatar a preliminar de nulidade da ação fiscal, nem a alegação de que os documentos utilizados na auditoria fiscal não foram devolvidos ao sujeito passivo, vez que a devolução dos documentos consta nos autos. Também, deliberou que a forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000669/96-13
Acórdão : 202-13.362
Recurso : 113.193

de recolhimento a ser acatada é a da sistemática da LC nº 07/70, por existir sentença judicial transitada em julgado, porém, afirmando que a determinação do artigo 6º, parágrafo único, daquela norma, determina o lapso temporal para o recolhimento da contribuição, que foi modificado por normas posteriores. Argumentou ainda, a redução da multa de ofício ao percentual de 75%, por força do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 106, II, c, do CTN. E não acatou as argumentações de ilegalidade da TRD.

Intimada da decisão singular em 16/09/99, a autuada, tempestivamente, impetrou o pertinente recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, apresentando demonstrativos referentes aos cálculos, tendo-se como base de cálculo da contribuição o faturamento de seis meses atrás, argumentando que, por meio da MP nº 1858-58, artigo 11, foram dispensados os juros de mora e a multa, caso o tributo esteja sendo objeto de impugnação por procedimento judicial. Ao final, requer a nulidade do auto de infração, com o reconhecimento do direito de recolher a contribuição nos moldes da LC nº 07/70.

Intimada a apresentar o depósito recursal previsto na MP nº 1.621-30, de 12/12/97, a recorrente apresentou a Petição de fls. 203, onde argumenta que, por tratar-se o recurso ora analisado de continuação daquele apresentado em 17/12/96, anteriormente, à medida provisória supramencionada, estaria desobrigada de efetuar o depósito referente a 30% do valor remanescente da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Processo : 10950.000669/96-13
Acórdão : 202-13.362
Recurso : 113.193

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

A Medida Provisória nº 1.621-30/97 (atual MP nº 2.176-79, de 23/08/2001), em seu artigo 32, que modifica o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, estabelece a exigência do preparo equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância para o seguimento do recurso voluntário, ou, alternativamente, prestar garantias, na forma definida no seu § 3º, *in litteris*:

"Art. 33. (...) "

§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º. Alternativamente ao depósito referido no § 2º, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física."

Na espécie, não foram anexados aos autos as provas da efetuação do depósito recursal, ou das alternativas para sua substituição, vez que a recorrente alega sua desnecessidade, sob o argumento de que o recurso ora analisado seria apenas a continuação do primeiro recurso impetrado em 12/12/97, portanto, anteriormente à exigência do preparo recursal, o que tornaria despendioso o depósito.

Aqui, há que se ressaltar que o recurso voluntário apresentado em 12/12/97 foi julgado em Sessão de julgamento deste Colegiado, decidindo-se pela anulação da decisão de primeira instância, que o motivou. Com a prolação de nova decisão singular, reabre-se, novamente, ao sujeito passivo, no prazo determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a oportunidade de apresentar novo recurso, que substituirá o anterior, vez que a decisão anulada foi proferida em outros termos. Ou, em concordando com a decisão de primeiro grau, não apresentar nova petição recursal.

Nesses termos, incabível a alegação do sujeito passivo de que o recurso aqui tratado é apenas uma "continuação" do primeiro, o que tornaria desnecessário o depósito exigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000669/96-13
Acórdão : 202-13.362
Recurso : 113.193

O que ocorreu nos presentes autos não foi um simples pedido de manifestação da autoridade julgadora *a quo*, com a determinação de retorno obrigatório a este Conselho, como já enfatizado, os autos apenas seriam novamente submetidos a este Colegiado se, após a nova decisão singular, o sujeito passivo, com ela inconformado, apresentasse o recurso voluntário para combatê-la e submetê-la ao crivo da segunda instância administrativa de julgamento.

Também, *in casu*, não foram suscitadas quaisquer das situações que determinam a não obrigatoriedade da sua apresentação, não tendo a autoridade preparadora se manifestado nesse sentido.

A partir de tais considerações, somos pelo não conhecimento do recurso apresentado, vez que não foram cumpridas as exigências legais para o seu seguimento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA